



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500274-72.2020.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante PETER GREIDANUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500274-72.2020.8.26.0620

Apelante: Peter Greidanus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taquarituba

Voto nº 16225

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Peter Greidanus foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa por provocar incêndio em mata, infringindo o artigo 41 da Lei 9.605/98. O incêndio ocorreu em 17 de setembro de 2018, na Fazenda Rio Taquari, onde foram queimados tocos e raízes de eucalipto em uma área de 5 hectares, sem autorização. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) alegação de confusão processual e violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; (ii) cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); (iii) inexistência de dolo na conduta do apelante. III. Razões de Decidir. Não houve confusão processual, pois os procedimentos referem-se a condutas distintas em datas diferentes. A revogação do ANPP ocorreu devido à falta de comprovação de recuperação da área queimada, não por inatividade dos órgãos ambientais. O dolo do agente foi evidenciado pela confissão em sede policial e pela constatação de que a autorização apresentada se referia a local diverso. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há confusão processual ou violação ao contraditório e ampla defesa. 2. A revogação do ANPP foi devida à inércia da defesa em comprovar a recuperação ambiental. Legislação Citada: Lei 9.605/98, art. 41. Código Penal, art. 59, art. 44. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.05.2022.

Ao relatório de fls. 285 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Peter Greidanus** à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, cada qual no mínimo legal, por infração ao artigo 41, da Lei 9.605/98.

Consta da denúncia que no dia 17 de setembro de

2018, na Fazenda Rio Taquari, Bairro Cerrado, Zona Rural de Coronel Macedo, comarca de Taquarituba, Peter Greidanus provocou incêndio em mata, realizando queimada de tocos e raízes de eucalipto em uma área de 5km.

Relata o parquet que (...) durante as investigações, foi constatado que, sem a devida autorização, foram realizados a queima de tocos e raízes de eucalipto em uma área de 5 ha e o corte de 13 árvores nativas, isoladas, fora de APP e APA, conforme o laudo pericial juntado as fls. 31/36. Examinado os autos, verifica-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta delitiva em questão.

Por tais fatos Peter foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 317/330. Sustenta, em apertada síntese, que houve confusão processual, com a conduta do apelante sendo apurada em três procedimentos distintos. Aduz, ainda, que houve o cumprimento integral do ANPP. No mérito, aduz que não houve a configuração do delito, pois a queimada não atingiu qualquer árvore nativa, mas apenas alguns eucaliptos e vegetação rasteira, não se revelando de grandes proporções. Afirma, ainda, não existir dolo na conduta.

Contrarrazões às fls. 338/340.

Em parecer de fls. 353/357, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 349).

É o breve relatório.

O apelante cita três procedimentos em suas razões para afirmar que houve confusão procedimental e tenta passar a impressão de que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 320, penúltimo parágrafo).

Sem razão, contudo.

Vejamos cada um dos processos citados pelo réu:

(i) 1500274-72.2020.8.26.0620 – trata-se do presente procedimento, no qual ele foi denunciado, processado e, ao final, condenado, por

violar o artigo 41, da Lei 9.605/98, **por conduta praticada em 17 de setembro de 2018.**

(ii) 0000883-42.2014.8.26.0620 – em referido procedimento, Peter foi denunciado pelo Ministério Público por violação ao artigo 38-A, caput, da Lei 9.605/98, **por conduta praticada em data incerta, mas antes de 20 de novembro de 2013**, oportunidade na qual, na Fazenda Rio Taquari, destruiu floresta nativa secundário do Bioma Mata Atlântica (Cerrado), em estágio médio de regeneração, na extensão de 5,4 hectares (denúncia de fls. 122/123). A denúncia foi recebida em 10.06.2019. Em audiência realizada na data de 05.03.2021 (fls. 356/357), o Ministério Público propôs ao acusado a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento de condições estabelecidas na oportunidade. As condições forma integralmente cumpridas, razão pela qual o *parquet* se manifestou pela extinção da punibilidade do recorrente (fls. 435), o que foi feito pelo Juízo de origem em sentença de fls. 437, datada de 28 de abril de 2023. Trânsito em julgado para o Ministério Público em 08.05.2023 e para a defesa em 09.05.2023 (certidão de fls. 453).

(iii) 0000271-60.2021.8.26.0620 – **trata-se de procedimento incidental e relacionado ao processo 1500274-72.2020** no qual foi realizado outro acordo de não persecução penal. Assim, realizado acordo no feito principal (1500274-72.2020), a serventia atuou referido acordo em apenso para um melhor controle das condições impostas, o que gerou o processo 0000271-60.2021. o acordo foi formalizado no mesmo dia 05.03.2021, data da formalização do acordo nos autos 0000883-42.2014, conforme consignado no termo de fls. 01/02 dos autos 0000271-60.2021: (...) *fica consignado que o presente ato se deu nesta data pois, durante a instrução dos autos do processo nº 0000883-42.2014, em que o averiguado figura como réu, mediante a concordância das partes e do MM. Juiz, foi proposto o presente Acordo de Não Persecução Penal.*

Em síntese, no dia 05.03.2021, aproveitando-se da presença do réu em Juízo, firmou-se dois acordos de não persecução penal. Um nos autos 0000883-42.2014 e outro nos autos 1500274-72.2020, sendo que neste último, o cartório optou pelo controle apartado, o que gerou o incidente 0000271-60.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tanto é assim que o Ministério Público solicitou que os autos 0000271-60.2021 fossem apensados aos autos 1500274-72.2020 (fls. 16), o que somente não foi efetivado por impossibilidades técnicas (fls. 17).

Enfim, enquanto o processo 0000883-42.2014.8.26.0620 tratou da conduta praticada no dia 20 de novembro de 2013, os outros dois procedimentos remanescentes (1500274-72.2020 e 0000271-60.2021) tratam da conduta praticada em 17 de setembro de 2018. Não há, portanto, qualquer confusão procedimental ou violação ao princípio do contraditório ou ampla defesa.

Prossigo.

Nos autos 0000271-60.2021, as condições do acordo eram apenas duas:

Recuperação da área queimada, devendo provar, em até 90 dias, as medidas administrativas adotadas perante o órgão ambiental;

Prestação pecuniária de 4 salários-mínimos.

A prestação pecuniária foi adimplida, ainda que o comprovante bancário tenha sido equivocadamente juntado pelos patronos do réu nos autos 0000883-42.2014, conforme apontado pelo Ministério Público às fls. 18 dos autos 0000271-60.2021: *(...) nos autos do Processo nº 0000883-42.2014.8.26.0620o acordante se faz representado por advogada que juntou, recentemente, comprovante de pagamento da prestação pecuniária, bem como prova do protocolo de recuperação ambiental. Anote-se, a defesa do réu juntou, lá, comprovante de pagamento de R\$ 4.400,00 dizendo ser quitação integral, o que, aparentemente, refere-se a esses autos. Assim, e considerando que o ANPP firmado nestes autos foi realizado em conjunto dos processos, antes da revogação, REQUEIRO, aqui, a intimação da advogada ISABELA MARTINNIYAMA (OAB 303.975) para se manifestar em 30 (trinta) dias.*

Quanto ao cumprimento da condição remanescente (recuperação da área queimada), a defesa do acusado apresentou os relatórios constantes às fls. 38/44 e 45/51.

Em relação a esses relatórios, o Ministério Público se

manifestou às fls. 55 dos autos incidentais, destacando que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental exige a entrega de relatórios periódicos ao órgão ambiental competente. Com isso, solicitou-se a intimação do autor para que comprovasse, nos autos do processo nº 0000271-60.2021, a entrega dos referidos relatórios a esse órgão, bem como quaisquer documentos emitidos por ele.

O objetivo era demonstrar que as ações alegadas pela defesa, de fato, estavam contribuindo para a recuperação da área degradada.

No entanto, apesar de devidamente intimada em mais de uma oportunidade (fls. 57 e 61), a defesa do réu permanece inerte. Em razão disso, o Ministério Público manifestou-se pela revogação do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) firmado nos autos 0000271-60.2021.8.26.0620 (fls. 67), o que foi acatado pelo Juízo de origem em decisão de fls. 70.

Portanto, ao contrário do que tenta insinuar a defesa do recorrente, a revogação do acordo não ocorreu por suposta inatividade dos órgãos ambientais, mas sim pela falta de comprovação de que o recorrente estava adotando, perante o órgão ambiental, todas as providências necessárias para a recuperação da área atingida.

Ademais, não é suficiente a simples juntada de relatórios produzidos unilateralmente pela parte interessada. Competia à defesa obter, junto ao órgão ambiental, uma declaração ou parecer confirmando que os termos do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) estavam sendo cumpridos ou ao menos fazer juntar as decisões de referido órgão acerca dos relatórios apresentados.

Caso houvesse demora do órgão ambiental na emissão dessa declaração ou relatório, a defesa poderia recorrer ao mandado de segurança, alegando que o réu estava sendo acusado de não cumprir o acordo.

Importante destacar que a revogação do acordo ocorreu em 01 de novembro de 2022 e, após mais de dois anos, a defesa apresentou apenas protocolos de supostos relatórios entregues à Secretaria de Meio Ambiente (vide fls. 276/277), sem qualquer comprovação objetiva e clara de que as medidas para

recuperação da área queimada estavam sendo efetivamente executadas.

A prova dessa recuperação era de responsabilidade da defesa, tanto com base no acordo firmado com o Ministério Público quanto em razão do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, não sendo obrigação do Juízo a expedição de ofício ao órgão ambiental para obter informações.

De mais a mais, ao se analisar os documentos de fls. 276/277, pouco se pode concluir, uma vez que as informações são limitadas e as anotações apresentadas são inconclusivas.

No entanto, considerando que o processo ainda está registrado como "em andamento", é razoável concluir que, para o órgão ambiental, a recuperação da área degradada não foi concluída, o que implica no não cumprimento de um dos requisitos para a suspensão condicional da pena.

Se a defesa alega a necessidade de mais tempo para recuperação da área degradada, deveria ter apresentado provas claras e objetivas nesse sentido, o que não ocorreu no presente caso. Pelo contrário, mesmo tendo sido instada a se manifestar em várias oportunidades, antes da revogação do benefício, a defesa optou por permanecer inerte. E, quando finalmente se manifestou, limitou-se a alegar a inércia dos órgãos estatais, apresentando de forma genérica cópias de um suposto protocolo extraído do site da Secretaria de Meio Ambiente, documento que, além de não comprovar a recuperação da área, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do recorrente nem de suspender indefinidamente o andamento do processo.

De modo que, como bem concluiu o magistrado de origem: (...) inicialmente, quanto à alegação da defesa de que o não cumprimento do acordo firmado seria por culpa da Secretaria do Meio Ambiente, verifica-se dos autos que o acordo foi homologado em 05/03/2021 (fls. 67/68), revogado (fls. 89) e, mesmo após o oferecimento da denúncia, foi concedido prazo à defesa para comprovação do cumprimento do acordo (fls. 179), que foi prorrogado (fls. 212), mas não foi atendido (fls. 215).

No mais, a responsabilidade criminal do recorrente está bem delineada nos autos.

A prova oral foi bem resumida na r. sentença:

(...) *A testemunha Iarley, em juízo, afirmou que é funcionário do acusado e trabalha no administrativo. Disse que os fiscais estiveram em seu local de trabalho e apresentaram documentos. Não tem conhecimento sequer da área em que teria sido efetuado a queimada. Afirmou que não é comum a realização de queimada. Acredita que havia uma autorização naquele momento. Não se recorda de detalhes em razão do transcorrer do tempo.*

O réu Peter, em juízo, disse que contratou empreiteiros para realização do corte de eucaliptos da área e, sem conhecimento e autorização do interrogado, realizaram queimada em área de capim-braquiária.

(...)

Ademais, os policiais ouvidos em sede policial (fls. 24/26), relataram de forma uníssona que receberam informação acerca da queimada e, no local, foram informados que havia autorização para queimada. Entretanto, ao avistarem a autorização, constatou tratar-se de local diverso.

Conquanto o apelante tenha tentado, em juízo, passar a impressão de que não tinha conhecimento da conduta adotada pelos supostos empreiteiros que contratou para a realização do serviço, cumpre anotar que, durante a fase policial, o recorrente admitiu que estava com a autorização para realização de queimada vencida, indicando que “esqueceu de avisar o seu gerente este detalhe” (fls. 39): (...) *Relata o declarante a) que é coproprietário do imóvel onde ocorreu a queimada; b) o declarante possuía uma autorização para a realização da queimada, sendo a mesma estava vencida e o declarante esqueceu de comunicar seu gerente, o qual não se atentou a este detalhe e permitiu a queimada; c) eliminação de raízes de eucaliptos de uma área destacada; d) que foi autuado pela polícia ambiental; e) que a queimada foi realizada por funcionários, não sabendo o declarante qualifica-los; f) que os funcionários possuem salários pelos serviços prestados ao declarante, não sendo específicos para a realização das queimadas; que o declarante não consegue responder à última questão, referente aos documentos comprobatórios, devido à falta de especificação do questionamento, pois não há clareza a que tipo de documentos a questão se refere.*

Mas além da questão do suposto vencimento, os policiais militares que compareceram ao local indicaram que a queimada foi realizada em local não autorizado pelo órgão responsável, conforme podemos extrair de seus depoimentos às fls. 24 e 25 dos autos:

(...) Renato Júnior Mariano – o depoente é Cabo PM Ambiental, exercendo atualmente suas funções na Base da Polícia Ambiental de Avaré; que, neste ato, toma conhecimento da Carta Precatória nº 92/2019 (nº 09/2019), oriunda da Del Pol. De Coronel Macedo/SP; que, juntamente com seus colegas de farda Cb PM Wilson e Sd. Pm Bruno, realizaram o atendimento sobre foco de queimada na propriedade rural denominada Fazenda Rio Taquari, Bairro Cerrado, no Município de Coronel Macedo; que referida propriedade rural foram recepcionados pelo Sr. Iarley, o qual franqueou a entrada dos policiais e acompanhou toda a fiscalização; Que, durante a vistoria foi constatado pelo depoente e seus colegas a queima de todos e raízes de eucaliptos em uma área total de 5ha, local este fora de APP e APA; que o depoente ainda constatou o corte de 12 (doze) árvores nativas, também fora de APP e APA, as quais estavam alojadas próximo à área atingida pelo fogo; que, ao questionar o Sr. Iarley sobre a queimada e sobre os cortes das árvores, este alegou que o proprietário da Fazenda, Sr. Peter Greidanus, que não estava no local, teria autorização da CETESB para a área queimada, e nada alegou para o corte das árvores; que o depoente, ao analisar referida autorização, constatou que a mesma não se refere à área atingida pelo fogo e sim à um talhão próximo ao local; que, após o término da fiscalização, foi constatado que existiu crime ambiental, sendo lavrados os respectivos autos de infração e a ocorrência apresentada na Delegacia de Polícia para o seu devido registro.

Diante deste contexto, como bem concluiu a PGJ em seu prestimoso parecer: ***(...) o dolo do agente ficou evidenciado não só pela confissão em sede policial, mas também pela constatação dos policiais de que a autorização apresentada se referia a local diverso, demonstrando a tentativa deliberada de justificar uma queimada irregular. Dessa forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo (dolo), não***

há que se falar em absolvição ou mesmo em desclassificação para a modalidade culposa, devendo ser mantida a condenação nos exatos termos da sentença.

Por fim, não se trata de um incêndio insignificante, como pretende fazer crer a combativa defesa às fls. 326. O fogo atingiu uma área de 5 hectares (50.000 metros quadrados), resultando na carbonização de tocos e **raízes de cultura florestal exótica (eucalipto)**, além da vegetação rasteira.

Ademais, a denúncia também atribuiu ao réu o corte de 13 árvores nativas, isoladas, situadas fora de áreas de preservação permanente (APP) e de proteção ambiental (APA). Embora tal conduta não se enquadre no artigo 41 da Lei 9.605/98, que criminaliza o ato de incendiar floresta ou vegetação, reforça o dolo do réu, evidenciando sua intenção deliberada de destruir a área conforme sua própria vontade.

Diante deste contexto, a condenação era mesmo de rigor.

A dosimetria da pena não comporta qualquer reparo, razão pela qual fica integralmente ratificada nesta oportunidade, nos seguintes termos:

(...) Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais, com base nas diretrizes do artigo 59, do Código Penal, entendo que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes (fls. 252/253). Quanto à conduta social, esta não foi objeto de prova. Os motivos são normais ao crime praticado. As circunstâncias também são normais à espécie. Por sua vez, as consequências são apenas aquelas inerentes ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há majorantes ou minorantes a serem consideradas.

Considerando o montante de pena fixado, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena.

Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, a ser revertida em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução, descontando-se os pagamentos já efetuados no acordo de não persecução penal, além de pagamento de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade.

Digno de nota que eventual aplicação da atenuante da confissão não acarretaria alteração da dosimetria, em decorrência da súmula 231 do STJ.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam

sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL
RELATOR